



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

13 / 10 / 14.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO N.º 10.819
(01.09.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1420-89.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42**

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RECORRIDOS: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

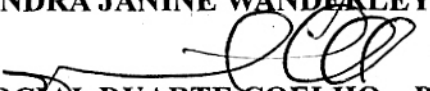
**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. RIDICULARIZAÇÃO.
OCORRÊNCIA. PERDA DO DIREITO DE VEICULAÇÃO
NO DIA SEGUINTE. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos __ dias do mês de setembro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS”** e **BENEDITO DE LIRA**, candidato a governador, tendo em vista decisão monocrática que julgou procedente representação, concedendo direito de resposta em seu desfavor.

A sentença guerreada reconheceu que as críticas proferidas na propaganda extrapolaram os limites estabelecidos na legislação, na medida em que ridicularizou o representante. Julgou procedente a representação, determinando, após a correção do erro material (fls. 117/118), a perda do direito à veiculação da propaganda no horário eleitoral da televisão, no período noturno, destinado ao representante.

Em suas razões recursais, sustentou que a matéria combatida não seria ofensiva ou mesmo inverídica, mas que consistiria em mera crítica política ácida. Pugnou pelo provimento do recurso, com a restituição do tempo eventualmente suspenso.

Em contrarrazões, os recorridos afirmaram que a mencionada propaganda ridiculariza e desprestigia o candidato Renan Filho, com a intenção maliciosa de fixar no eleitorado a alcunha de estagiário ao candidato ao Governo do Estado.

Às fls. 155/157, concedi, *ad cautelam*, a suspensão dos efeitos da decisão monocrática.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave se tem quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do §1º, do art. 53, da Lei das Eleições é proibida a veiculação de propaganda que ridicularize e degrade candidatos, e bem assim que crie estados mentais no eleitorado.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação evidenciada em propaganda eleitoral inverídica e degradante, passível de criar estados mentais nos telespectadores, vez que se destina a escarnecer a imagem e o conceito do demandante perante o eleitorado.

Observe-se que o representante comprovou, de fato, que o ora candidato Renan Filho participou de concurso do SEBRAE, o qual premiou alagoanos que desenvolveram uma empresa virtual.

JL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim posto, entendo que a propaganda guerreada ultrapassa os limites da crítica política, e se aproxima da crítica pessoal infundada e realizada em tom jocoso e não condizente com a postura que se espera dos candidatos em respeito aos seus eleitores.

Desta feita, tendo em vista que a discussão sobre o tema extrapola os limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que ridiculariza o representante, entendo cabível o direito pleiteado na petição inicial, devendo ser mantida a decisão vergastada.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1420-89.2014.6.02.0000

Prot. 19.105/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2014 (SESSÃO Nº 94/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RÉCORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Alexandre Lenine de Jesus Pereira, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.819, de 1º/10/2014). Sustentação oral dos causídicos Helder Gonçalves de Lima e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de outubro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários